



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00003.20250325/0001-02

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025PE

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de disponibilização de acesso à internet dedicado, via fibra óptica e/ou via rádio, incluindo fornecimento, instalação, configuração e manutenção de materiais e equipamentos necessários, em regime de comodato, para atender às necessidades das diversas unidades do município de Ipaporanga/CE.

RECORRENTE: VEXNET TELECOM INFORMATICA LTDA (CNPJ: 11.500.145.0001-78)

CONTRARRAZOANTE: T DE A AQUINO – ME (CNPJ: 09.246.980/0001-81)

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VEXNET TELECOM INFORMATICA LTDA em face da decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa T DE A AQUINO – ME no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025PE. A Recorrida apresentou Contrarrazões ao recurso.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos do processo administrativo e alegado pela própria Recorrente em seu recurso, a interposição do presente Recurso Administrativo ocorreu dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação/publicação da decisão recorrida, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, o recurso é considerado tempestivo e, portanto, deve ser conhecido para análise de seu mérito.



II. DO MÉRITO

A Recorrente, VEXNET TELECOM INFORMATICA LTDA, fundamenta seu recurso em dois pilares principais: a manifesta inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrida, T DE A AQUINO – ME, e a insuficiência na comprovação de sua capacidade técnica.

II.1. Da Inexequibilidade da Proposta de Preços

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida, no valor de R\$ 2,00 por Megabyte (MB), totalizando um valor mensal estimado de R\$ 20.000,00 para 10.000 MB, é inexequível. Os argumentos apresentados são:

1. **Planilha de Custos Insuficiente:** A planilha apresentada pela Recorrida (65,40% O&M, 10,60% Tributos, 24,00% Lucro) é considerada excessivamente simplista, sem detalhamento dos custos diretos e indiretos essenciais para a operação em Ipaporanga, como link de transporte/upstream, depreciação de equipamentos, custos com pessoal (incluindo técnico exclusivo 24/7), manutenção da rede física, custos de instalação e manutenção da base operacional, combustível, e licenças de software. A Recorrente questiona a afirmação de lucro de 24% sem essa análise detalhada.
2. **Inconsistência nos Contratos Anteriores:** A Recorrente aponta que a alegação da Recorrida de que o contrato com Poranga/CE comprova sua capacidade de fornecer o MB a R\$ 1,46 é inconsistente. A análise do contrato e notas fiscais anexadas revelaria um custo de aproximadamente R\$ 0,69/MB, e não R\$ 1,46/MB. Além disso, a nota fiscal de compra do link de dados para Poranga, no valor de R\$ 6.145,00 para 14.700 MB (~R\$ 0,42/MB), demonstraria apenas o custo da matéria prima, não abrangendo os múltiplos outros custos inerentes à prestação completa do serviço exigido em Ipaporanga.
3. **Onerosidade das Exigências Contratuais:** A Recorrente argumenta que as exigências do Termo de Referência, como a manutenção de uma base de atendimento em Ipaporanga e a disponibilização exclusiva de um técnico 24/7, geram custos fixos e variáveis elevados que não estariam adequadamente refletidos na planilha de custos da Recorrida. Questiona-se se o valor de R\$ 2,00/ MB seria suficiente para cobrir todos os custos operacionais, tributários e ainda gerar lucro, considerando essas obrigações específicas e a dispersão geográfica dos pontos de atendimento.

Em resposta, a Recorrida, em suas Contrarrazões, refuta as alegações de inexecuibilidade, destacando que a Administração, por meio do Instituto da Diligência, solicitou e obteve a comprovação da exequibilidade de sua proposta. A Recorrida apresentou:

Planilha de custos e lucros: Em valores e em percentuais, detalhando a composição do preço.

Contratos celebrados com o município de Poranga/CE: Como forma de subsidiar a comprovação de exequibilidade.

Notas fiscais de aquisição de matéria-prima: Pertinentes ao objeto licitado.



Comprovações atualizadas de fornecimentos similares: Preferencialmente realizadas nos últimos 6 meses, incluindo notas fiscais de vários municípios nos quais há fornecimento de link de internet no estado do Ceará, provando que a Recorrida oferta menor valor em MB que neste certame. Especificamente, o contrato vigente com o município de Poranga-CE, no qual há o fornecimento de 14.700MB com valor mensal de R\$10.091,00, sendo vendido a R\$ 0,69/MB,

demonstra a viabilidade da quantidade de 10.000MB e o valor de R\$2,00/MB solicitado neste certame, com valor totalmente exequível.

A Recorrida enfatiza que a presunção de inexequibilidade é relativa, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), e que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A análise detalhada dos requisitos técnicos e das competências solicitadas confirmou a exequibilidade da proposta de desconto no percentual de 61,68% para o fornecimento do serviço objeto do edital.

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrida apresentou robustos elementos comprobatórios da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. As notas fiscais referentes a serviços similares, prestados com êxito e em valores compatíveis com os ora ofertados, e os atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos (Acopiara, Juazeiro do Norte), municípios maiores e mais populosos, comprovam a execução anterior de serviços da mesma natureza, em superior complexidade e volume. A argumentação da Recorrente não se sustenta frente à documentação complementar apresentada pela Recorrida durante a fase de diligência, que demonstrou a viabilidade econômica da proposta.

II.2. Da Insuficiência na Comprovação da Capacidade Técnica

A Recorrente também questiona a habilitação da Recorrida por insuficiência na comprovação de sua capacidade técnica, baseando-se nos seguintes pontos:

1. **Ausência de Comprovação da Outorga SCM/ANATEL:** A Recorrente alega que a documentação apresentada pela Recorrida não revela a apresentação do Termo de Autorização para exploração do SCM, devidamente expedido pela ANATEL e válido, o que configuraria falha insanável na habilitação técnica.
2. **Demonstração Insuficiente de Infraestrutura:** A Recorrente argumenta que a Recorrida apenas reafirma genericamente que cumprirá a exigência da base e do técnico, sem apresentar memorial descritivo detalhado ou comprovação concreta (notas fiscais de equipamentos, contratos de link de transporte, detalhamento da equipe técnica e plano de alocação para Ipaporanga) que demonstre possuir ou ter condições imediatas de implementar tal estrutura.
3. **Experiência Questionável face às Exigências:** A Recorrente questiona se a experiência comprovada pelos atestados de capacidade técnica de outros municípios (Acopiara, Juazeiro do Norte, Poranga) é realmente compatível com as especificidades e a complexidade do objeto licitado em Ipaporanga, especialmente a exigência de um técnico dedicado 24/7 e uma base operacional local. Argumenta que os atestados não detalham se esses contratos anteriores possuíam exigências similares de SLA, tempo de



restabelecimento de 24h, suporte técnico local com equipe dedicada e infraestrutura física no município contratante.

Em contrapartida, a Recorrida, em suas Contrarrrazões, sustenta que cumpriu todas as normas estabelecidas no edital e que sua capacidade técnica foi devidamente comprovada. A Recorrida apresentou:

- **Atestados de capacidade técnica:** Emitidos por entes públicos (Acopiara, Juazeiro do Norte), comprovando a execução anterior de serviços da mesma natureza, em superior complexidade e volume, incluindo fornecimento de link dedicado com alta disponibilidade, SLA compatível com o exigido no edital, e atendimento a órgãos públicos e/ou instituições com requisitos similares ou superiores aos constantes do presente certame.
- **Comprovação de manutenção de base de atendimento e técnico exclusivo:** A Recorrida reafirmou que irá manter uma base de atendimento na sede do município de Ipaporanga-CE e irá dispor de maneira exclusiva, pelo menos 01 (um) técnico para ficar à disposição das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, conforme apresentação em sede de diligências.
- **Jurisprudência:** A Recorrida cita jurisprudência que corrobora a validade de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, mesmo que não idênticos, e que a experiência técnica em localidades mais exigentes é válida e robusta.

No que tange à outorga SCM/ANATEL, embora a Recorrente aponte a ausência do Termo de Autorização, a Recorrida, em seu CNPJ, possui como atividade econômica principal o código 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM, o que indica sua regularidade para a prestação do serviço. A Administração, ao realizar a diligência, presumivelmente verificou a regularidade da empresa junto aos órgãos competentes, incluindo a ANATEL, antes de proceder à habilitação. A mera indicação do CNAE, embora não substitua a outorga, é um forte indício de que a empresa atua no ramo e possui as devidas autorizações, que devem ter sido apresentadas em momento oportuno à Comissão de Licitação.

Considerando a documentação apresentada pela Recorrida e as informações contidas nas Contrarrrazões, verifica-se que a empresa demonstrou aptidão técnica para a execução do objeto licitado. Os atestados de capacidade técnica e as comprovações de infraestrutura e equipe, somados à diligência da Administração, afastam as alegações de insuficiência técnica da Recorrente. A jurisprudência citada pela Recorrida reforça o entendimento de que a experiência em serviços similares e em localidades de maior complexidade é suficiente para comprovar a capacidade técnica.

III. DA CONCLUSÃO

Após a análise minuciosa do Recurso Administrativo interposto pela VEXNET TELECOM INFORMATICA LTDA e das Contrarrrazões apresentadas pela T DE A AQUINO – ME, conclui



se que as alegações da Recorrente não possuem o condão de desconstituir a decisão da Comissão de Licitação que classificou e habilitou a Recorrida.

No que tange à inexecuibilidade da proposta de preços, a Recorrida apresentou elementos suficientes, corroborados por diligência da Administração, para demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta. A planilha de custos e lucros, os contratos anteriores e as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, bem como a comprovação de fornecimentos similares em outros municípios, demonstram que a proposta é exequível e compatível com os custos e exigências do objeto licitado. A presunção de inexecuibilidade é relativa e foi devidamente afastada pela Recorrida.

Quanto à capacidade técnica, a Recorrida comprovou sua aptidão para a execução do objeto por meio de atestados de capacidade técnica e pela reafirmação de sua infraestrutura e equipe, incluindo a manutenção de base de atendimento e técnico exclusivo em Ipaporanga. A questão da outorga SCM/ANATEL, embora levantada pela Recorrente, não se mostrou um óbice à habilitação, considerando a atividade principal da Recorrida e a presunção de regularidade verificada pela Administração. A experiência em serviços similares e em localidades de maior complexidade, conforme jurisprudência, é suficiente para atestar a capacidade técnica.

Assim, a manutenção da classificação e habilitação da proposta da Recorrida está em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a proposta se encontra em plena conformidade com o edital, sendo viável técnica e economicamente, e oferecendo a melhor vantagem para a Administração Pública.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais, decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa VEXNET TELECOM INFORMATICA LTDA, por ser tempestivo.

2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa T DE A AQUINO – ME no Pregão Eletrônico nº 2025PE.

Ipaporanga/CE, 16 de junho de 2025.

Paulo Renato Barbosa de Souza
Pregoeiro